



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2BA52-EF1E0-594BB



Decisão 03331/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 06139/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA REMUNERADA – REGISTRO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** do 1º SARGENTO PM **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, por meio da **Portaria n.º 1029/2018**, que concede o benefício ao militar em tela **a partir de 16/03/2017**, com base no **art. 16 e 17, § 7º c/c art. 25, caput, todos da Lei Complementar n.º 420/2007**, alterada pelas **Leis Complementares n.º 745/2013 e 747/2013**.

O tempo de serviço considerado para fins de transferência totaliza 31 anos, 09 meses e 09 dias. Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 6.690,33**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01722/2021-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03034/2021-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato, com a sugestão da expedição de determinações, para que **(i)** retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento legal contido nos arts. 56 e 87 da Lei n.º 3.196/1978, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; **(ii)** que faça constar dos futuros atos de transferência para a reserva remunerada todos os dispositivos legais que fundamentem a revisão do benefício; bem como **(iii)** que, na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

Questionamento similar ao proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 14 de outubro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3331/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria n.º 1029/2018**, que concede a transferência “ex-officio” para reserva remunerada ao Sr. **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, a contar de **16/03/2017**, com proventos fixados em **R\$ 6.690,33**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que **(i)** retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento legal contido nos arts. 56 e 87 da Lei n.º 3.196/1978, sem a necessidade de remeter ao Tribunal cópia da publicação do respectivo ato; **(ii)** que faça constar dos futuros atos de transferência para a reserva remunerada todos os dispositivos legais que fundamentem a revisão do benefício; bem como **(iii)** que, na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para

reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente